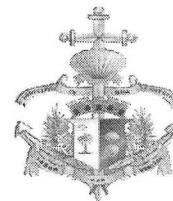


Município de Ilha Comprida Estância Balneária



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi Vetar Parcialmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 170/2025, que *RECONHECE A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu parcialmente a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento e a organização orçamentária do governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

Deve-se esclarecer que o Poder Executivo não faz oposição em reconhecer a Capoeira como Patrimônio Imaterial Cultural, esse reconhecimento valoriza a importância da capoeira para a identidade brasileira e global, e pode ajudar a impulsionar políticas de salvaguarda e preservação da prática. Refetido título já fora reconhecido nacional e internacionalmente pelo IPHAN e pela UNESCO, respectivamente.

O Veto Parcial, dá-se única e exclusivamente sobre as eventuais e futuras despesas que possam advir, ante a falta de previsão nas peças orçamentárias já elaboradas para os próximos anos.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei Orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

O Projeto de Lei 170/2025, vai de encontro ao interesse público, já que, além de indicar possíveis novas despesas, não indica a fonte de recursos necessários para custear ações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, o que obriga a Chefe do Poder Executivo a realizar despesas que não estão previstas no orçamento.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 170/2025, nos manifestamos pelo Veto Parcial, incluindo seus incisos, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município. S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.”

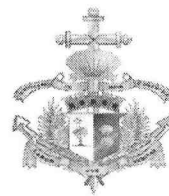
Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a Vetar Parcialmente o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2025.


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita do Município

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Interessado: GABINETE DA PREFEITA

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 170/2025

Ementa: Projeto de Lei que “RECONHECE A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, ao Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 170/2025, que *RECONHECE A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de autoria do *Vereador José Roberto Venâncio de Souza*, encaminhado este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

Inicialmente, cumpre registrar que, em regra, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal; contudo esta ingerência não abrange projetos que disciplinam sobre *organização administrativa orçamentária, com aplicação de receita*, demonstrando afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituído pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelo Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

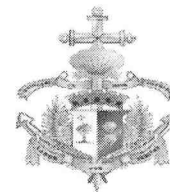
Efetivamente, a regra do artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a excelência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, deverá ocorrer à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao

Parecer de Veto 006/2025
Página 1 de 4

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º A “Capoeira”, manifestação cultural afro-brasileira que envolve elementos de dança, arte marcial, música e jogo, sendo uma manifestação da resistência dos povos afro-brasileiros, fica declarada como Patrimônio Imaterial Cultural de Ilha Comprida.

Art. 2º O Poder Público buscará promover ações que visem à preservação, valorização e promoção da Capoeira, tais como:

I - realização de eventos culturais, festivais e competições de capoeira;

II - promoção de oficinas, workshops e seminários ministrados por mestres de capoeira reconhecidos, a fim de aprimorar a técnica e a formação de praticantes;

III - utilização de espaços públicos dedicados à prática da capoeira, tais como praças, parques e centros culturais, que poderão ser equipadas com estruturas adequadas para o desenvolvimento da atividade;

IV - incentivo à pesquisa e documentação da história da capoeira no Município.

Art. 3º O Poder Público buscará incentivar e apoiar as iniciativas dos grupos, associações, escolas e academias de capoeira que visem à difusão, à formação, à pesquisa e à documentação da capoeira em suas diversas modalidades.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de parcerias e outros instrumentos congêneres, estimulará a prática da capoeira nas redes pública e privada de ensino, bem como em espaços culturais, esportivos e sociais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Turismo e Cultura, expedirá à Capoeira, o competente Título de Patrimônio Cultural Imaterial de Ilha Comprida, bem como, procederá ao registro nos livros próprios do órgão público competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se observa, o Projeto de Lei nº 170/2025, em seus artigos 2º, 3º e 4º versa sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu artigo 53, inciso IV, assim dispõe:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

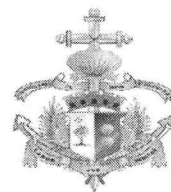
(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.”

MP *JP*

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Afronta, o citado Projeto o artigo 25 da Constituição Federal, vez que invade competência do Poder Executivo Municipal a realização de *previsão de aplicação de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; sem sequer apresentar estudo de impacto financeiro*; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência privativa, cabe argüir a inconstitucionalidade parcial da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera orçamentária com a *previsão de aplicação de despesas*, não previstas no orçamento vigente; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa, orçamentária de pessoal e serviços administrativos.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 170/2025, no que tange aos artigos 2º, 3º e 4º, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida,.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

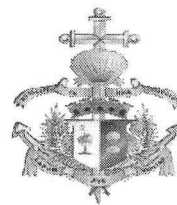
Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu parcialmente a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento e a organização orçamentária*

Parecer de Veto 006/2025

Página 3 de 4

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu parcialmente a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve *oplanejamento e a organização orçamentária do governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

Deve-se esclarecer que o Poder Executivo não faz oposição em reconhecer a Capoeira como Patrimônio Imaterial Cultural, esse reconhecimento valoriza importância da capoeira para a identidade brasileira e global, e pode ajudar a impulsionar políticas de salvaguarda e preservação da prática. Refetido título já fora reconhecido nacional e internacionalmente pelo IPHAN e pela UNESCO, respectivamente.

O Veto Parcial, dá-se única e exclusivamente sobre as eventuais e futuras despesas que possam advir, ante a falta de previsão nas peças orçamentárias já elaboradas para os próximos anos.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei Orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

O Projeto de Lei 170/2025, vai de encontro ao interesse público, já que, além de indicar possíveis novas despesas, não indica a fonte de recursos necessários para custear ações previstas nos artigos 2º, 3º e 4º, o que obriga a Chefe do Poder Executivo a realizar despesas que não estão previstas no orçamento.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 170/2025, nos manifestamos pelo Veto Parcial, incluindo seus incisos, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.

Ilha Comprida, 29 de outubro de 2025.


Andréia de Souza Lisboa Braz
Subprocuradora Geral do Município





Câmara Municipal de Ilha Comprida

OFÍCIO Nº 473/2025 – CMIC/GP

Ref. AUTÓGRAFO Nº 142/2025

ILHA COMPRIDA/SP
15 DE OUTUBRO DE 2025

Assunto: encaminha.

Exma. Sra. Prefeita,

Através do presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe o incluso **AUTÓGRAFO nº 142/2025**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 170/2025**, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, o qual foi aprovado por oito votos favoráveis, na 32ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura, Sessão esta realizada no dia 14 de outubro de 2025, o que faço nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida para as providências necessárias.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara

Recebi em 15/10/25
Ass.: 



Câmara Municipal de Ilha Comprida

AUTÓGRAFO Nº 142/2025

(Projeto de Lei nº 170/2025)

“RECONHECE A CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Milton Cesar Pires, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 32ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2025, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, com a seguinte redação:

Art. 1º A "Capoeira", manifestação cultural afro-brasileira que envolve elementos de dança, arte marcial, música e jogo, sendo uma manifestação da resistência dos povos afro-brasileiros, fica declarada como Patrimônio Imaterial Cultural de Ilha Comprida.

Art. 2º O Poder Público buscará promover ações que visem à preservação, valorização e promoção da Capoeira, tais como:

I - realização de eventos culturais, festivais e competições de capoeira;

II - promoção de oficinas, workshops e seminários ministrados por mestres de capoeira reconhecidos, a fim de aprimorar a técnica e a formação de praticantes;

III - utilização de espaços públicos dedicados à prática da capoeira, tais como praças, parques e centros culturais, que poderão ser equipadas com estruturas adequadas para o desenvolvimento da atividade;

IV - incentivo à pesquisa e documentação da história da capoeira no Município.

Art. 3º O Poder Público buscará incentivar e apoiar as iniciativas dos grupos, associações, escolas e academias de capoeira que visem à difusão, à formação, à pesquisa e à documentação da capoeira em suas diversas modalidades.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de parcerias e outros instrumentos congêneres, estimulará a prática da capoeira nas redes pública e privada de ensino, bem como em espaços culturais, esportivos e sociais do Município.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Turismo e Cultura, expedirá à Capoeira, o competente Título de Patrimônio Cultural Imaterial de Ilha Comprida, bem como, procederá ao registro nos livros próprios do órgão público competente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara